

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 10525/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 57/2023

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de pessoa física ou jurídica especializada em Medicina do Trabalho, para prestação de serviços inspeção de saúde/perícia médica, conforme necessidade, com o objetivo de efetuar perícias nos servidores municipais. As atribuições são, além de efetuar perícias médicas, emitir laudos sobre capacitação para o trabalho, visando a concessão de benefício e/ou outros casos funcionais rotineiros, conforme solicitação e de acordo com as demais especificações elencadas no Termo de Referência, parte integrante como Anexo I, e demais anexos que integram o Edital.

Recorrente: Work Seg Treinamentos Ltda, CNPJ: 30.660.421-0001-00

Recorrida: Pro Vida Soluções e Serviços Ltda, CNPJ: 50.695.831/0001-01.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente aduz quanto à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. Alega que é direito do órgão público a realização de diligências com a solicitação das notas fiscais para sanar dúvidas quanto aos documentos apresentados durante a sessão.

Aduz ainda que o médico de Segurança do Trabalho não é habilitado para realizar perícia médica, sendo função de médico perito.

Por fim, aponta a importância quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os licitantes, enfatizando que a condução do certame deve obedecer aos princípios supramencionados no intuito de garantir a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Recorrida enfatiza que a Empresa Recorrente deve ter influenciado a Pregoeira e a Comissão com informações inconsistentes, tendo a Pregoeira descartado dúvidas contraditórias e declarado a empresa vencedora do certame.

Quanto à solicitação da Recorrente à apresentação de notas fiscais referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrida informa que a nota fiscal e contrato de prestação de serviço foram anexados junto à documentação de habilitação da empresa para este certame, devendo a Recorrente analisar melhor a documentação a fim de não responder por litigância de má fé.

Informa ter apresentado documentos legais para o funcionamento da Empresa, como CNES, Alvará de Funcionamento, Vigilância Sanitária, RT médico e inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, alegando ainda que a Empresa Recorrida não possui tal documentação.

No tocante à alegação da Recorrente de que o Médico de Segurança do Trabalho não é habilitado para realizar perícia médica e sim médico perito, a Recorrida explica se tratar de perícia médica de funcionário da Prefeitura Municipal, sob tema de Medicina do Trabalho, ou seja, médico do Trabalho, podendo ser feita por um médico examinador sob a condução de médico do Trabalho ou uma junta.

Por fim, ilustra que a Lei Federal 8.666/93 não está mais em vigência, não norteando o Edital que rege este certame.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o

reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente;

Que seja solicitado à Recorrida, frente às razões de fato e de direito defendidas anteriormente, por ser medida de direito e justiça, conforme seu julgamento.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer que o recurso interposto pela Recorrente seja totalmente desprovido por falta de objeto, segundo o seu julgamento.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dando início à análise do mérito, a Recorrente aduz quanto à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. Alega que é direito do órgão público a realização de diligências com a solicitação das notas fiscais para sanar dúvidas quanto aos documentos apresentados durante a sessão.

Insta informar que os atos praticados durante a sessão pública se encontram em estrita conformidade com os princípios que norteiam a licitação pública.

Conforme item 10, III, 1 do Edital, os licitantes deveriam apresentar documentação referente à qualificação técnica da seguinte maneira no que tange aos atestados de capacidade técnica: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A Empresa Recorrida apresentou tal documentação conforme exigência editalícia. Importante frisar que, mesmo não tendo sido estipulado em Edital, apresentou ainda contrato de prestação de serviços que corrobora aos atestados ora anexados junto à documentação de habilitação.

Atenta-se ao disposto do art. 41 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657 o Tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalícios. Sabe-se que o procedimento licitatório e resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

A doutrina trilha caminho idêntico, vejamos:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Com efeito, é dever do Pregoeiro promover diligências para complementar a instrução do processo licitatório caso haja dúvidas aos documentos apresentados pelos licitantes.

Por não ter havido dúvidas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do certame por ter apresentado toda a documentação exigida no Edital.

Causa-me estranheza o fato de a Empresa Recorrida suscitar pela não apresentação de notas fiscais da Recorrente, sendo que ela mesma apresentou tão-somente o atestado de capacidade técnica, não tendo apresentado nota fiscal.

Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrida em peça recursal, importante informar que a Pregoeira em momento algum se viu diante de alguma pressão por parte da Empresa Recorrente durante a sessão pública. Os atos praticados tiveram como base as cláusulas editalícias, tendo agido de forma imparcial e de estrita moralidade.

No tocante à alegação de que a Lei Federal 8.666/93 não se encontra mais em vigor e que não norteia este Edital, saliento que no preâmbulo do instrumento convocatório deste certame informa que o procedimento licitatório é regido pela Lei 10520/02 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93, uma vez que o Edital e seus anexos estão fundamentados por estes ordenamentos jurídicos, estando a Ata de Registro de Preços e o contrato atrelados a estas leis e não pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Aos argumentos apresentados pelas partes no que concerne ao profissional qualificado para prestar o serviço licitado, fica claro que o objeto da licitação é de contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho, sendo, portanto, desempenhado por um médico do trabalho.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da Recorrente, ficando então mantida a decisão anteriormente tomada, ou seja, a habilitação da empresa Pro Vida Soluções e Serviços Ltda.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal Adjunta de Administração, respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 12 de Janeiro de 2024.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

Fechar